



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

**AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 3374-02.
2014.6.19.0000 – CLASSE 32 – RIO DE JANEIRO – RIO DE JANEIRO**

Relator: Ministro João Otávio de Noronha

Agravante: Carlos Magno Siervi

Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2014. DEPUTADO ESTADUAL. REGISTRO DE CANDIDATURA. QUITAÇÃO ELEITORAL. AUSÊNCIA. DESPROVIMENTO.

1. Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgá-las não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação.
2. A apresentação posterior das contas implica a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010.
3. No caso dos autos, é incontroverso que as contas de campanha do agravante relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas, o que impede a obtenção da quitação eleitoral para disputar as Eleições 2014.
4. Agravo regimental desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 25 de setembro de 2014.

A large, stylized handwritten signature in black ink, which appears to be 'JOÃO OTÁVIO DE NORONHA', is written over the text of the signature line.
MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Carlos Magno Siervi visando à reforma de decisão monocrática que negou provimento a recurso especial eleitoral para manter o indeferimento do pedido de registro de sua candidatura ao cargo de deputado estadual no pleito de 2014.

Na decisão agravada, assentou-se a ausência de quitação eleitoral do agravante, pois as suas contas de campanha relativas às Eleições 2010 foram julgadas não prestadas.

Nas razões do regimental, o agravante reiterou o argumento de que as contas foram apresentadas, ainda que extemporaneamente, fato suficiente para sua quitação eleitoral.

Também ressaltou que a falta de quitação referente ao pleito de 2010 se encerraria em dezembro de 2014, antes do início do mandato relativo às eleições de 2014, o que enseja a aplicação do disposto no art. 11, § 10, da Lei 9.504/97¹.

É o relatório.

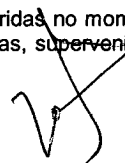
VOTO

O SENHOR MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA (relator): Senhor Presidente, na espécie, o registro de candidatura foi indeferido em virtude da falta de quitação eleitoral, decorrente da existência de decisão na qual as contas de campanha do agravante relativas ao pleito de 2010 foram julgadas não prestadas.

¹ Art. 11. Os partidos e coligações solicitarão à Justiça Eleitoral o registro de seus candidatos até as dezenove horas do dia 5 de julho do ano em que se realizarem as eleições.

[...]

§ 10. As condições de elegibilidade e as causas de inelegibilidade devem ser aferidas no momento da formalização do pedido de registro da candidatura, ressalvadas as alterações, fáticas ou jurídicas, supervenientes ao registro que afastem a inelegibilidade.



Consoante o art. 41, I, da Res.-TSE 23.217/2010, que dispõe sobre a prestação de contas de campanha das Eleições 2010, a decisão que julgar as contas de campanha não prestadas acarretará ao candidato o impedimento de obter certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos dessa restrição, após esse período, até a efetiva apresentação. Confira-se:

Art. 41. A decisão que julgar as contas eleitorais como não prestadas acarretará:

I - ao candidato, o impedimento de obter a certidão de quitação eleitoral durante o curso do mandato ao qual concorreu, persistindo os efeitos da restrição até a efetiva apresentação das contas;

[...]

Ademais, a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral firmou-se no sentido de que a existência de decisão julgando não prestadas as contas de campanha impede a obtenção de certidão de quitação eleitoral e, por consequência, o deferimento do registro de candidatura (REspe 2607/PI, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 19.9.2013; REspe 39508/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, *DJe* de 5.8.2013; AgR-REspe 6094/AL, Rel. Min. Luciana Lóssio, *DJe* de 31.5.2013).

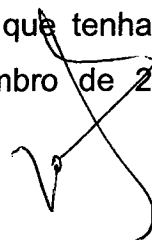
Vale ressaltar que a apresentação extemporânea das contas acarreta a regularização do cadastro eleitoral somente ao término da legislatura, a teor do art. 39, parágrafo único, da Res.-TSE 23.217/2010, que assim estabelece:

Art. 39. O Tribunal Eleitoral verificará a regularidade das contas, decidindo (Lei nº 9.504/97, art. 30, *caput*):

[...]

Parágrafo único. Julgadas não prestadas, mas posteriormente apresentadas, nos termos dos arts. 29 e 33 desta resolução, as contas não serão objeto de novo julgamento, sendo considerada a sua apresentação apenas para fins de divulgação e de regularização no Cadastro Eleitoral ao término da legislatura.

Dessa forma, o agravante, ainda que tenha apresentado as contas, estará sem quitação eleitoral até dezembro de 2014, quando se

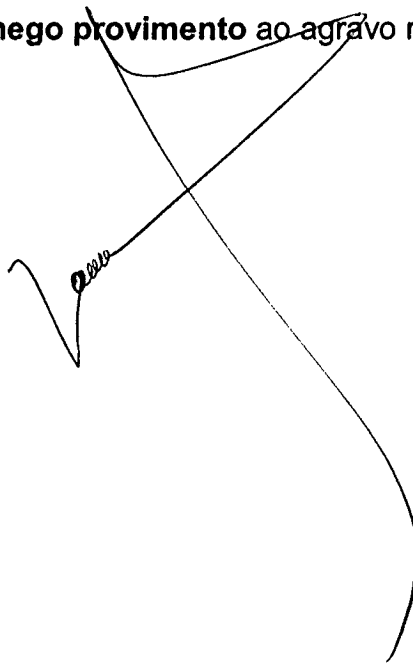


encerra a legislatura de 2011/2014, o que impede o registro da sua candidatura para as Eleições 2014.

A decisão agravada, portanto, não merece reparos.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

A handwritten signature is visible, partially obscured by a large, bold handwritten 'X' mark that spans across the text of the decision. The signature appears to be 'D. D. D.' or similar, written in black ink.

EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 3374-02.2014.6.19.0000/RJ. Relator: Ministro João Otávio de Noronha. Agravante: Carlos Magno Siervi (Advogados: Eduardo Damian Duarte e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator. Acórdão publicado em sessão.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Rosa Weber, Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Teori Zavascki, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.

SESSÃO DE 25.9.2014.